



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1412, DE 08 DE JULHO DE 2003.

ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ, Prefeito Municipal de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 41, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI

Art. 1º É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, a empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município de Jóia.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, o responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida na Lei Municipal nº 1322, de 31 de dezembro de 2002;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio da iluminação pública;

IV - repassar o valor da contribuição para custeio de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial, nos termos fixados em regulamento;

Art. 3º Não ocorrendo o pagamento da contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação _ CIP - pelos contribuintes tributário o responsável tributário, na forma do art. 1º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovar:

I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 4º O descumprimento do estabelecido pela presente Lei acarreta ao responsável tributário a multa diária de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), conforme art. nº 153 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal através de Decreto Executivo, regulamentará, a presente Lei, juntamente com a Lei Municipal nº 1322/2002, no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei vigorá no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA Em 08 de Julho de 2003.

VILMAR AQUILINO HERNANDEZ
Prefeito Municipal

Em 08 de Julho de 2003.

JORGE MIGUEL VIEIRA LEAL
Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/11/2015

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)